



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003042-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEX ERIC NERIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 728

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 3003042-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alex Eric Neris dos Santos

Comarca: São Paulo

Habeas Corpus. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do flagrante que afastam a alegação de porte para uso pessoal. Diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas com o paciente que evidenciam a mercancia. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Alex Eric Neris dos Santos, contra ato do MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 38/42).

Alega, em síntese, que (i) a r. decisão carece de fundamentação, pois fundamentada na gravidade em abstrato do delito, sem elementos do caso concreto que justifiquem a segregação cautelar, (ii) os requisitos para a decretação da prisão preventiva não restaram configurados, (iii) o paciente é primário, sem envolvimento criminal ou infracional anterior, (iv) a prisão é desproporcional, tendo em vista que, em caso de condenação, será aplicado o redutor de pena pelo tráfico privilegiado e a reprimenda será fixada em regime aberto ou substituída por pena restritiva de direito, (v) a imputação relativa ao artigo 35, da Lei 11343/06 não se sustenta, pois não há qualquer relação do paciente com o outro acusado, e (vi) é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Assim, requer a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/53). Prestadas as informações (fls. 59), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 107/110).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Alex Eric Neris dos Santos pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 65/66 – autos de origem).

O paciente foi preso em flagrante, em 11.03.2025 (fls. 12/15), convertida a prisão em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 38/42):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos, em breve síntese, segundo os Policiais responsáveis pela prisão, que *"estava em patrulhamento na rua Levi Skol, local conhecido pelo tráfico de drogas, até que notaram um indivíduo parado em via pública em meio a barracos próximo a um rio que, ao avistar a presença da viatura da polícia militar, tentou se esconder, o que motivou a abordagem. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, ao ser questionado da razão de ter procurado se esconder, o indivíduo informou que estava naquele local pois estava na prática do tráfico de drogas por conta de seu filho que havia nascido recentemente e que passou a vender drogas para manter sua família, além do seu próprio vício em drogas. Na sequência, foi questionado quanto a localização das drogas, momento em que Alex Eric Neris Dos Santos levou até um local onde haviam entulho e então entregou uma bolsa que, em seu interior, haviam materiais que aparentavam ser drogas que estavam acondicionados. Posteriormente, enquanto estava sendo conduzido até a viatura, Alex Eric Neris Dos Santos informou que havia mais drogas no barraco onde vive, tendo revelado a localização à equipe e franqueado o acesso, acompanhando-a, ocasião em que Alex Eric Neris Dos Santos apresentou outra bolsa contendo mais material que aparentava serem drogas que, igualmente, estavam acondicionadas sendo, ainda, encontrada a quantia em dinheiro. Na sequência, procederam com a condução até a Delegacia de Polícia, havendo emprego de algemas para assegurar a integridade física da equipe, não sendo necessário o emprego de força moderada."* Trata-se, na hipótese, da apreensão de 113 porções de maconha, 257 porções de cocaína e 7 porções de ecstasy. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é suficiente para a mercancia. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas

vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. Nota-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado a hediondo, aliás, uma vez que o indiciado estaria em situação de tráfico de diferentes e nocivos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), com mais de 350 porções individualizadas e prontas para consumo, em local já conhecido pela traficância. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. Evidente, portanto, a gravidade da referida infração penal, equiparada a crime hediondo, à qual tanto o legislador ordinário quanto o constituinte dedicaram tratamento mais rigoroso. Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, num primeiro exame, o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ademais, segundo anota a jurisprudência: (a) “conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas” (STF, HC nº 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/04/2010); (b) “embora o paciente seja primário e não ostente maus antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto as circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento das substâncias

entorpecentes encontradas em seu poder - 100 porções de cocaína e 29 porções de maconha - levaram a conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, ou seja, que se dedicaria a atividades delituosas” (STJ, HC nº 235.760/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 12/06/2012); (c) “o privilégio descrito no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi afastado, ao fundamento de que a paciente se dedicava a atividades criminosas, lastreando-se, além da diversidade de drogas na posse da paciente, nos depoimentos dos Policiais, que informaram que o local da apreensão das substâncias ilícitas e da prisão da paciente é notório como de venda de drogas. Assim, as fundamentações exaradas são adequadas ao caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado (...)” (STJ, AgRg no HC n. 436.054/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/03/2018). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há ainda indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas

referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ALEX ERIC NERIS DOS SANTOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal”.

Isto posto, a r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de tráfico de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Afinal, trata-se de crime equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto afastam a presunção de porte para uso, considerando a diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas com o paciente (113 porções de maconha, 257 porções de cocaína e 7 porções de ecstasy), em local conhecido pelo tráfico de drogas.

Ainda que assim não fosse, prevalece que *projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura* (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2041036-17.2025.8.26.0000, rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/03/2025).

Ademais, o próprio paciente teria confessado para os policiais que estava traficando drogas *“por conta de seu filho que havia nascido recentemente e que passou a vender drogas para manter sua família, além do seu próprio*

vício em drogas” (depoimento do policial de fls. 16/17).

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Neste sentido, desta C. Câmara:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 25/06/2021).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital